



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000415/2003-62  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.578 – 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de março de 2013  
**Matéria** IRPF.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DALVINA ESTEVES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTAS CONJUNTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULARES. NULIDADE.

1. Segundo o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Efetuado o lançamento em 04/07/2003, plenamente aplicável a regra do art. 42, §6º, da Lei n.º 9.430/96.

2. Além disso, dispõe a Súmula CARF n° 29 que “Todos os co-titulares da conta bancária **devem** ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 07/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de if 2201-00.495, proferido em 03/12/2009, interpõe, através do seu representante legal, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, o último acórdão em 01/06/2010, conforme Intimação constante à 11. 875, a digna representante da Fazenda Nacional protocolizou, tempestivamente, o seu Recurso Especial, em 01/06/2010, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Suscita a digna representante da Fazenda Nacional que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 03/12/2009, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, julgou o Recurso Voluntário nº 164.013, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-00.495, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1998*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.*

*Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do*

*imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.*

*Ao atribuir a integralidade ou parte dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de 4-ação viola as disposições do "caput" do artigo 42 e seu § 6º, da Lei n. 9.430, de 1996, que fixa os requisitos necessários que devem ser observados para que os depósitos creditados em conta corrente possam ser presumidos omissão de rendimentos.*

*Não basta intimar um dos co-titulares, pois o fato deste não saber a origem dos recursos justifica, com mais ênfase, a necessidade de intimação dos demais correntistas para, só a partir de tal ato, se formar a presunção de que se tratam de rendimentos cujo origem não comprovada.*

*Nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade.*

*No caso dos autos, a falta de intimação do co-titular da conta, conforme determina o "caput" do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, torna nulo o lançamento na parte correspondente às contas conjuntas, nulidade esta que por ser da essência da validade do lançamento, caso não alegado, deve ser apontada de ofício.*

*Recurso provido.*

A decisão foi assim resumida:

*Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Relator). Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.*

Para esclarecimento, o recurso em questão versa sobre a possibilidade de tributação de depósitos em conta bancária de origem não comprovada, sem prévia intimação de todos os cotitulares. A PFN arrima sua pretensão por meio dos seguintes paradigmas:

**104-22.607**

**PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO -**  
*Constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do seu voto condutor, é de se acolher os embargos que apontaram o vício, para que seja retificado o julgado.*

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO -**  
*No caso de conta bancária conjunta, cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos devem ser divididos igualmente entre todos os titulares.*

**DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL -**  
**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL -**  
*O lançamento se rege*

*pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.*

*INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cujos origens dos recursos utilizados nessas operações o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea.*

*Embargos acolhidos. Acórdão rerratificado.*

*Preliminares rejeitadas.*

*Recurso parcialmente provido.*

**CSRF/04-.00347**

*IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS —CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.*

*IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42,, 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.*

*Recurso especial parcialmente provido.*

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. O sujeito passivo, em sua impugnação, afirma que os depósitos eram de sua titularidade;

2. A irregularidade de falta de intimação do cotitular não merece ser sanada, pela confissão do autuado;
3. Caso entenda o contrário, correto está o entendimento dos conselheiros vencidos, de que dever-se-ia manter metade da base de cálculo;
4. Face ao exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 889 e ss, deu-se seguimento ao recurso especial., conforme se observa do excerto abaixo:

*[...]Do confronto entre os acórdãos recorrido e paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, aplicado a um mesmo fato, que no caso em questão é a discussão sobre omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, quando as contas bancárias possuem mais de um titular (contas conjuntas).*

*Assim, a mera leitura dos acórdãos recorrido e paradigmas permite concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente. Ou seja, tipificam tratamentos diferenciados, vez que, no acórdão recorrido entendeu-se, que a prévia intimação aos titulares de contas bancárias em conjunto, uma vez que apresentem Declaração de Ajuste Anual em separado, constitui inafastável exigência de lei, acarretando a nulidade do lançamento. Por sua vez, no paradigma, ao contrário do que se concluiu no recorrido, considerou-se, que no caso de conta bancária conjunta, cujos titulares apresentem declaração em separado, os rendimentos omitidos devem ser divididos igualmente entre todos os titulares.*

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 897, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A PGFN alega em seu recurso que o lançamento deve ser mantido ou corrigido, pois há confissão do sujeito passivo, em sua impugnação, de que os valores lhe pertenciam e, caso ultrapassada essa questão, que poder-se-ia reduzir a metade a base de cálculo.

Nessa questão há Súmula do Conselho que determina o resultado.

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária **devem** ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Note-se, para registro, que não há exceção expressa na Súmula.

Portanto, nem mesmo a confissão ou a divisão pela média dos valores apurados poderia sanar o vício da ausência da prévia intimação, confirmado pelo acórdão recorrido e pelo próprio recurso da PGFN.

Assim, como está determinado na Súmula, nulo de forma integral o lançamento.

### **CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da PGFN, nos termos do voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior